

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2020

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**
sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 316/2019,
que obriga a restituição dos valores gastos pelo erário
com a reparação dos danos gerados ao patrimônio
público e ao meio ambiente por condutor de veículo
causador de acidente de trânsito no município do
Recife; pela REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 316/2019**, de autoria do Vereador Almir Fernando, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O Projeto de Lei em análise busca, em síntese, tornar obrigatória a restituição ao erário público do Município dos valores gastos com danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutor causador de acidente de trânsito.

Na justificativa, o vereador argumenta ser inaceitável que *“além de responsabilizar-se pelos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o Município ainda [seja] compelido a gastar recursos públicos reparando os danos materiais e ao meio ambiente em decorrência de acidentes, a maioria causados por condutores que não respeitam as leis de trânsito”*.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26 da LOMR e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a propositura de projetos de leis complementares e ordinárias.

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais. Isso porque, o art. 22, I, da Constituição Federal é cristalino ao afirmar que compete privativamente à União legislar sobre direito civil¹.

Estabelecer hipóteses de reparação de danos, tal como o faz o Projeto em tela, é legislar sobre matéria de direito civil, o que acaba por invadir a já mencionada esfera de competência da União. Não por outro motivo, em diversos julgados, o STF já decidiu:

“Lei distrital. Notificação mensal à Secretaria de Saúde. Casos de câncer de pele. Obrigação imposta a médicos públicos e particulares. (...) Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”

Dessa forma, embora extremamente louvável a iniciativa do ilustre vereador, vislumbra-se vício formal de iniciativa do Projeto em comento, motivo pelo qual opina-se pela sua rejeição.

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

:
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 316/2019, de autoria do Vereador Almir Fernando.

É o parecer.

Recife, 9 de março de 2020

ERIBERTO RAFAEL
Relator

:

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 316/2019, de autoria do Vereador Almir Fernando.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 9 de março de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente

EDUARDO CHERA
Membro Suplente